



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900003000916

INTERESSADO: FAGNER MARIANO BITES LEAO LEITE

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 579/2019 - GAB

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR PARA CADETES. CADASTRO DE RESERVA. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de pedido formulado por servidores aprovados no concurso de Cadete da Polícia Militar realizado em 2012, visando a nomeação e posse no cargo haja vista a celebração de acordo com candidatos aprovados em posição inferior.
2. A matéria foi examinada em caráter conclusivo pelo **Despacho nº 439/2019 GAB** (6600510) no sentido que a competência para apreciar os pedidos dos interessados seria do Comando-Geral da Polícia Militar.
3. Sobreveio pedido de reconsideração dos requerentes (6600510).
4. É o breve relatório.
5. As “novas razões” e “o documento novo” apresentado não justificam a mudança da orientação já externada.
6. Ficou claro na orientação anterior que o erro da Administração num primeiro momento deu azo a uma ordem judicial mais ampla que “ratificou” ou tornou obrigatória a permanência dos candidatos no Curso de Formação, o que significa que não houve preterição.

7. Cabe à alta Administração avaliar o impacto financeiro de eventual convocação dos interessados e deliberar a respeito, conforme art. 11 da Lei Estadual 13.800/2001.

8. O despacho da Desembargadora Relatora, por definição, não tem conteúdo decisório, mas visa assegurar o exercício do contraditório (art. 10 do CPC).

9. A questão há de ser resolvida, portanto, pelas autoridades administrativas competentes, por se tratar de matéria afeta à “reserva de administração”.

10. Isso posto, **ratifica-se os termos do Despacho nº 575/2019 GAB.**

11. Dê-se ciência à **Procuradoria Judicial** para fins de manifestação no mandado de segurança n. 5021924.92.2019.8.09.0000, em defesa da inexistência de preterição e demonstração de que o acordo levou em conta a situação específica daqueles 04 (quatro) candidatos. Dê-se ciência, também, à Coordenação da **CCMA** e à Chefia do **CEJUR**, para os fins de mister. Após, remetam-se os autos ao **Comando-Geral da Polícia Militar, via Advocacia Setorial da SSP**, pois, como dito no item 26 do **Despacho nº 575/2019 GAB**: "*haja vista que a autoridade máxima da Corporação é quem detém competência para apreciar o pleito dos interessados, e não esta Procuradora-Geral*".

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 28/04/2019, às 10:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **6907946** e o código CRC **CB296C6F**.

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201900003000916

SEI 6907946